



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 24 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.100

Recurso n.º : 113.732 - Processo nº 10845.004252/88-26
Recorrente : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS LTDA.
Rep. por Transchem Ag. Marítima Ltda.
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados (art. 478, § 1º do Regulamento Aduaneiro);
2. O laudo de quantificação elaborado por organização ou técnico credenciado pela repartição aduaneira é documento idôneo a que se destina (art. 74 do Regulamento Aduaneiro);
3. Os atos administrativos são complementos da lei, (art. 100 do C.T.N.), sendo a I.N. nº 095/84 de observância obrigatória, alcançando todos os envolvidos no fato fiscal ocorrido;
4. O valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação, não sendo considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria (art. 112 Decreto-Lei nº 37/66 e art. 481 do Regulamento Aduaneiro);
5. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.
DE VASCONCELOS SOARES, ausente justificadamente.

INALDO

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS LTDA.
Rep. por Transchem Ag. Marítima Ltda.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

191

RELATÓRIO

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 2079/87 do navio Jataí, entrado no porto de Santos/SP em 07.08.87 e que, segundo IDFA nº 7367, emitida pela CODESP, apresentou falta de 53.472 Kg de Mo número de Cloreto de Vinila granel líquido, marca B. Blam, verificada através do confronto entre o peso manifestado de 1.500.000 Kg e o apurado através de laudo técnico emitido por perito nomeado pela DRF Santos (1.446.528 Kg). Em decorrência, o AFTN designado lavrou o A.I. de fls. 01, para exigir da autuada o pagamento do Imposto de Importação referente à falta apurada.

Inconformada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, fundamentando-se nos seguintes fatos:

- que a ação fiscal é improcedente, uma vez que o ocorrido é o resultado das medições realizadas nos tanques de terra pelos próprios importadores, após a saída do navio, tendo o laudo sido elaborado unilateralmente;

- que o único documento válido para comprovar ou não a falta é o Relatório de Ulagem, resultado das medições feitas nos tanques de bordo na chegada do navio, antes do início da descarga;

- que o Decreto nº 91.030/85 (RA) em seu art. 74 determina que é obrigação da transportadora, no caso de mercadoria transportada a granel, apresentar laudo de quantificação ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes, sendo que os pedidos de elaboração dos certificados de quantificação são sempre indeferidos pela administração, com a alegação de que a "arqueação de calado" foi abolida pelo Ato Declaratório nº 109/69, sendo que o art. 74 do Regulamento Aduaneiro é posterior a este Ato;

- que discorda da taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada, citando os arts. 19 e 116 do CTN, segundo os quais o fato gerador do I.I. é a "entrada dos produtos estrangeiros no território nacional" e que, "em situações de fato, considera-se ocorrido o fa

to gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios";

- que, sendo a mercadoria isenta de tributos, o crédito tributário estaria excluído, em observância ao art. 175 do CTN, uma vez que a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo indenizável;

- que os laudos elaborados pelos assistentes técnicos de signados pela Repartição são unilaterais e carecem de fundamentação, não tendo, portanto, validade;

- que, para produtos transportados a granel, a quebra natural é inevitável, sendo que o INT elaborou diversos laudos/pareceres sobre a matéria, esclarecendo que uma variação que se comporte dentro do limite de 5% deve ser tida à conta de quebra natural;

- que a IN nº 095/84 não pode prevalecer uma vez que cria obrigações para o sujeito passivo e foi editada segundo os interesses e conveniências do Fisco.

Além da contestação supra, a autuada requereu as seguintes diligências:

- que fosse oficiado à CODESP para que a mesma informasse os meios que utilizou para obter os dados constantes da IDFA;

- que fosse requerido ao despachante aduaneiro a juntada do relatório de Ulagem;

- que o processo retornasse ao Assistente Técnico nomeado pela Repartição para que informasse sobre a quebra natural à qual o produto está sujeito, sobre que tipo de medição deve prevalecer, sobre sua participação na operação de descarga/medição nos tanques de terra, sobre as particularidades/características do produto que concorrem para a variação de peso/volume, sobre a precisão dos métodos de medição utilizados, assim como demais informações cabíveis.

Finalmente, solicitou que o processo fosse enviado ao INT para que o mesmo elaborasse parecer técnico sobre o produto em questão e juntou cópias de acórdãos referentes a mercadorias transportadas a granel (ácido ortofosfórico - Acórdão nº 302-31.110/2ª Câmara/3ª CC ; ácido sulfúrico - acórdão nº 302-30005/2ª Câmara/3ª CC), assim como informações técnicas do INT sobre o transporte de cloreto de vinila (fls. 56) e ácido sulfúrico (fls. 64).

EMER

Efetuada as diligências requeridas, o processo foi reen-
caminhado ao autor do A.I. que, ao analisar as razões apresentadas, alegou serem improcedentes, pelo que expôs:

- o laudo técnico fornecido por perito credenciado pela Repartição (observado o disposto no art. 74 do RA) é documento idôneo a que se destina;

- o relatório de ulagem fornecido por entidades particulares é irrelevante, não produzindo efeitos perante a fiscalização. Por tanto, não é hábil à comprovação de faltas e acréscimos;

- quanto ao certificado de quantificação, o mesmo se encontra anexo ao processo (fls. 5 e 6), de acordo com o art. 74 do RA, "... ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes";

- no que se refere à taxa do dólar aplicada, quando se trata de mercadoria constante do Manifesto cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, evidente é a disposição do art. 87, II, letra "c", c/c art. 107, § único, do RA: "Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito do cálculo do imposto, no dia do lançamento respectivo";

- a autuada alega que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional por se tratar de mercadoria despachada pelo regime de "Draw Back"; no entanto o Decreto nº 91.030/85, em seu art. 481, § 3º é claro quando diz que a isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria não poderá beneficiar a pessoa do transportador;

- quanto à quebra natural, a mesma foi obedecida segundo a IN 95/85 que estabeleceu o percentual de 0,5% para granéis líquidos;

- é, finalmente, pela manutenção da ação fiscal, esclarecendo que as solicitações da autuada foram atendidas pela Repartição.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente (decisão nº 56/91 - fls. 120).

A empresa autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, colocando preliminarmente que é inaceitável a imposição do recolhimento do imposto de importação, uma vez que o transportador não é o importador e nem se equipara a este e que somente a lei (complementar) pode equiparar o transportador ao importador e esta não o faz, sendo que o RA, mero decreto executivo, não pode criar direitos/ obrigações para o sujeito passivo, e insistindo em suas argumentações da fase im-

pugnatória sobre os seguintes pontos:

- o relatório de ulagem é o único documento válido para comprovar ou não a falta de mercadoria, uma vez que é elaborado por empresa idônea e especializada na matéria;

- que o chamado laudo técnico é também documento particular, com um agravante: é elaborado pelo assistente técnico do importador, que é quem paga seus honorários; além do que este laudo não apresenta qualquer fundamentação;

- que Instrução Normativa não é lei, portanto não pode criar direitos/obrigações para o sujeito passivo e que a IN nº 095/ 84 foi editada ao inteiro talante/conveniência do Fisco, contrariando os Laudos/Pareceres elaborados pelo INT, em confronto ao disposto no art. 30 do Decreto nº 70.235/72 (vinculação das autoridades administrativas);

- que o Regulamento Aduaneiro não é lei e sim mero decreto de execução, norma inferior emanada do Executivo e que não pode extrapolar a lei, criando direitos e obrigações para os administrados;

- que o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 192, decidiu que o agente marítimo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação jurídico-tributário;

- que a mercadoria em questão foi importada com isenção de tributos, não havendo portanto prejuízo para o Fisco, conforme entendimento do Tribunal Federal de Recursos, entre outros Tribunais;

- que as provas requeridas pela autuada não deveriam apenas "ser providenciadas", mas sim analisadas, criticadas, aceitas ou refutadas.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, a autuada alega que o transportador não é o importador e nem a este se equipara, não sendo, portanto, responsável pela obrigação tributária.

Contudo, segundo o disposto no § 1º do art. 478 do R.A. verbis:

"Art. 478: ...omissis...

§ 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I: ...omissis...

II: falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Além do mais, não foi instaurado, em primeira instância, litígio sobre o assunto, portanto rejeito a preliminar interposta.

No mérito, o recurso em pauta versa sobre 04 matérias:

- 1) Laudo Técnico emitido por perito credenciado e Relatório de Ulagem;
- 2) Validade dos Atos Administrativos;
- 3) Equiparação do Agente Marítimo ao transportador;
- 4) Isenção de tributos em relação à mercadoria.

- 1) O relatório de Ulagem é instrumento particular elaborado pelas partes interessadas e não foi realizado por ocasião da descarga, enquanto o laudo técnico fornecido por perito credenciado pela repartição, observado o disposto no art. 74 do R.A., é documento idôneo a que se destina;
- 2) Os atos administrativos são complementos da Lei, conforme disposto no art. 100 do CTN. Assim, a I.N. nº 095/84 é de observância obrigatória e alcança todos os envolvidos no fato fiscal ocorrido. Referido ato administrativo torna, inclusive, inválidos laudos/pareceres anteriores do I.N.T. que definiam, genericamente, os percentuais de quebra aceitáveis na importação de granéis;

Emula

- 3) Quanto à argumentação de que o Agente Marítimo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, não é pertinente ao processo, uma vez que a atuada é a Flumar, ou seja, a própria armadora do navio;
- 4) A alegação de que a mercadoria é beneficiária de favor fiscal não socorre o transportador, face ao disposto no art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, verbis:

"Art. 481: Salvo o disposto no art. 107, o valor dos tribututos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Dec.-Lei nº 37/66 , art. 112 e parágrafo único):

§ 1º: ...omissis...

.....

§ 3º: No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria."

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

191

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora